

Assunto **Pedido de Esclarecimento – Interpretação dos itens 4.13.1 (pág. 28) e 4.5 (pág. 37) do Edital nº 010/2026**

De <jc@jccengenhariaemeioambiente.com.br>

Para <compras@desterrodomelo.mg.gov.br>

Data 09/03/2026 11:00

Prioridade Alta



Prezados,

A empresa interessada em participar da licitação referente ao Edital nº 010/2026, promovido pelo Município de Desterro do Melo/MG, vem respeitosamente solicitar esclarecimento quanto à interpretação de dispositivos constantes do edital.

Observa-se que o **item 4.13.1, constante da página 28**, dispõe que o não comparecimento à vistoria e a consequente ausência de apresentação do **Atestado de Vistoria** ensejarão a desclassificação da licitante.

Contudo, o **item 4.5, constante da página 37**, no capítulo de **Habilitação Técnica**, estabelece que deverá ser apresentada **declaração de que a licitante detém conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (modelo Anexo VII), assinada pelo responsável técnico da licitante, ou Atestado de Vistoria (modelo Anexo VIII)**.

Diante da redação dos dispositivos citados, verifica-se possível interpretação distinta quanto à obrigatoriedade da vistoria técnica, uma vez que:

- o item **4.13.1** aparenta estabelecer a **vistoria como condição obrigatória**, sob pena de desclassificação;
- enquanto o item **4.5** admite, de forma alternativa, a **declaração do responsável técnico em substituição ao Atestado de Vistoria**.

Assim, para fins de correta interpretação do edital e de observância ao princípio da isonomia entre os licitantes, solicita-se a gentileza de esclarecer:

- 1. Se a realização da vistoria técnica é requisito obrigatório para participação no certame;**
- 2. Ou se a declaração prevista no Anexo VII, assinada pelo responsável técnico da licitante, supre integralmente a exigência prevista no item 4.5, dispensando a apresentação do Atestado de Vistoria.**

Solicita-se, se possível, manifestação expressa acerca do entendimento a ser adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da habilitação técnica.

Certos da atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

JCTOPOGRAFIA & CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 24.072.244/0001-48  
Julio Cezar S. Loures  
(31) 9 9796 5370



*MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**DESPACHO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA FASE DE ACABAMENTOS DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DA OBRA.**

Em resposta à vossa solicitação de esclarecimentos sobre o Edital de Licitação nº 010/2026, a Comissão de Licitação vem, por meio desta, apresentar as seguintes considerações.

**1. Análise da Contradição Apontada**

Reconhecemos a aparente contradição entre os itens 4.13.1 e 4.5 do edital. Enquanto o primeiro estabelece a obrigatoriedade da vistoria sob pena de desclassificação, o segundo utiliza o termo "ou", sugerindo uma alternatividade entre a apresentação da "Declaração de conhecimento pleno" (Anexo VII) e o "Atestado de Vistoria" (Anexo VIII).

Após análise, esta Comissão esclarece que a redação do item 4.5 contém um mero erro material, passível de correção pela Administração Pública. A intenção da Administração, refletida na exigência mais específica e categórica do item 4.13.1, sempre foi a de exigir a apresentação de ambos os documentos para a habilitação técnica das licitantes.

**2. Fundamentação Jurídica**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora fundamental, deve ser interpretado em harmonia com outros princípios que regem a atuação administrativa, como a razoabilidade, a economicidade e o formalismo moderado. Este último permite a correção de erros que não alterem a substância do ato e não prejudiquem os licitantes ou o interesse público.

A jurisprudência pátria é pacífica ao admitir o saneamento de erros materiais em editais de licitação, a fim de que se preserve a competitividade e se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração. A correção de um equívoco no texto do edital, que poderia gerar interpretações dúbias, é um dever da Administração para garantir a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, a Lei de Licitações 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas pela Administração. A jurisprudência também considera incabível a desclassificação de um licitante por erro induzido pela própria Administração, reforçando o dever de corrigir o edital.

A exigência da vistoria, por sua vez, é justificada pela complexidade do objeto licitado, sendo essencial para que todos os licitantes tenham pleno conhecimento das condições de execução do contrato, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou restrição indevida à competição.



*MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**3. Resposta aos Questionamentos**

Diante do exposto, a Comissão de Licitação esclarece expressamente:

1. Sim, a realização da vistoria técnica é requisito obrigatório para a participação no certame, conforme estipula o item 4.13.1 do edital, cuja finalidade é assegurar o conhecimento integral das condições da contratação por parte de todos os concorrentes.
2. Não, a declaração prevista no Anexo VII não supre a exigência do Atestado de Vistoria (Anexo VIII). O erro material no item 4.5 será convalidado, sendo obrigatória a apresentação de ambos os documentos para a comprovação da habilitação técnica.

Agradecemos o vosso contato, que contribuiu para o aprimoramento do processo licitatório, e permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Desterro do Melo/MG, 10 de março de 2026.

Agente de Contratação:

\_\_\_\_\_  
Julia Aparecida Meireles Coelho

Equipe de Apoio:

\_\_\_\_\_  
Flávio da Silva Coelho

\_\_\_\_\_  
Luciléja Nunes Martins

\_\_\_\_\_  
Antônio Carlos de Souza